

Protocolo N° 1387	
Data: 06/11/2023	
Autor: TCE/RS	

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Os membros da Comissão de Finanças e Orçamento, da Câmara Municipal de Montauri - RS, Estado do Rio Grande Do Sul, nos termos do Art. 174 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, reuniram-se no dia 06 de março de 2024, para analisar e emitir Parecer sobre as:

Processo de contas n° 0941-0200/21-6

"PROCESSO DE CONTAS ANUAIS. EXECUTIVO MUNICIPAL DE MONTAURI. EXERCÍCIO DE 2021. PARECER FAVORÁVEL COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO AO ATUAL ADMINISTRADOR."

Após analisar o Processo das Contas Anuais de Governo do Poder Executivo Municipal de Montauri - Exercício 2021, sob a Gestão do Prefeito Municipal Sr. Jairo Roque Roso, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, e considerando que houve o apontamento referente às contas do Sr. Jairo Roque Roso, sendo:

5.2.1 Instituição do Sistema de Controle Interno. Legislação Municipal. O exame da legislação municipal evidenciou que inexistia previsão legal de fixação de prazos a serem cumpridos pelos órgãos e entidades auditados internamente para res- posta aos questionamentos formulados e aos relatórios elaborados pela UCCI, assim como para a adoção das medidas corretivas demandadas (alínea "c" do inciso II do artigo 3° da Resolução TCE-RS n.º 936/2012).

7.7.1 Valores Restituíveis. O Poder Executivo de Montauri não apresentava disponibilidade financeira suficiente no recurso extraorçamentário 8001 a 9999 para a cobertura dos valores restituíveis inscritos no passivo circulante, no valor de R\$ 1.328,30.

9.1.2 Pesquisa do Acesso à Informação. Constatou-se a ausência de informações sobre o registro de repasses ou transferências, em desatenção ao disposto no art. 8º. § 1º, incisos II e III, da Lei nº 12.527/2011 e art. 8º, inciso I, alínea f, do Decreto nº 10.540/2020.

11.1.1 - Exclusão de Despesas com Aquisição de Merenda Escolar do Cálculo da MDE. Foram excluídas as despesas com merenda escolar, acrescidas pelo Município ao montante dos gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino, no valor de R\$ 9.013,15. Desatenção ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal

12.1.1 Ensino da História e da Cultura Africana, Afro-brasileira e Indígena. Previsão Normativa. Nem o Executivo Municipal nem o Conselho Municipal de educação editaram a norma vigente disciplinando a implementação do ensino. Desatendimento do art.26-A da Lei Federal nº. 9.394-1996.

12.1.2 Ensino da História e da Cultura Africana, Afro-brasileira e Indígena. Formação dos Professores. O Município não oportunizou a participação tampouco organizou e realizou eventos de formação de professores nas áreas de educação das relações étnico-raciais e ensino da cultura e história afro-brasileira, africana e dos povos indígenas e do cumprimento do art. 26-A da LDBEN, em desacordo com o disposto nas estratégias ns. 8.22 e 8.27 do Plano Estadual de Educação (Anexo da Lei Estadual nº 14.705/2015) e com as ações previstas para os governos municipais no Plano Estadual de Implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e o Ensino da Cultura e História Afro-Brasileira, Africana e dos Povos Indígenas, instituído pelo Decreto Estadual nº 53.817/2017.

12.1.3 Ensino da História e da Cultura Africana, Afro-brasileira e Indígena. Abrangência. O Município informou que esses conteúdos são ministrados apenas em algumas disciplinas do currículo escolar das escolas municipais, atendendo parcialmente ao previsto no § 2º do art. 26-A da Lei Federal n.º 9.394/1996, no Parecer CNE/CEB n.º 14/2015 e nas demais diretrizes curriculares nacionais para a educação das relações étnico-raciais e o ensino das culturas e histórias afro-brasileiras, africanas e dos povos indígenas. A secretaria de educação de Montauri não elaborou relatórios anuais a respeito das ações de implementação das diretrizes curriculares nacionais para a educação das relações étnico-raciais e para o ensino da história e cultura afro-brasileira, africana e dos povos indígenas, em desacordo com o art. 4º, parágrafo único, do Decreto Estadual n.º 53.817/2017 e com as principais ações previstas para os governos municipais no Plano Estadual de Implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino das Histórias e das Culturas Afro-Brasileiras, Africanas e dos Povos Indígenas, instituído pelo mesmo decreto.

13.1.1 Instrumentos de Planejamento e Gestão do SUS. Plano Municipal de Saúde. O Município informou que o documento estava em elaboração, porém este instrumento deve observar o prazo de elaboração do Plano Plurianual definido na Lei Orgânica do Município.

13.1.2 Instrumentos de Planejamento e Gestão do SUS. Programação Anual da Saúde. O Município informou que o documento estava em elaboração, porém este instrumento deve subsidiar a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício correspondente. Ou seja, no exercício ora examinado, de 2021, o PAS 2022 deveria ter sido elaborado antes da LDO de 2022.

14.2.1 Resíduos Sólidos. Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos. Constatou-se que as ações, programas e metas propostas no Plano estão sendo implementadas com atraso em relação aos prazos nele inicialmente previstos e não foram realizadas as revisões periódicas, apesar de o prazo legal

máximo para a revisão já ter transcorrido. Desta forma, o Município declara que não está cumprindo com o que determina o inciso XIX do art. 19 da Lei Federal n.º 12.305/2010, alterado e incluído pela Lei Federal n.º 14.026/2020.

14.2.2 Resíduos Sólidos. Destinação Final Ambientalmente Adequada. O Município informou que os resíduos sólidos urbanos são encaminhados para aterro sanitário terceirizado, porém não informou o número e o órgão emissor da licença ambiental.

14.2.6 - Resíduos Sólidos. Gestão de Resíduos na Construção Civil. Constatou-se que o Município não atende os requisitos da Resolução CONAMA n.º 307/2002 relativamente a suas responsabilidades quanto à definição de diretrizes urbanas para o gerenciamento de Resíduos da Construção e Demolição.

14.3.2 Esgoto Sanitário. Plano Municipal de Saneamento. A ausência de planejamento do saneamento básico municipal implica na impossibilidade de avanço da prestação dos serviços de forma minimamente estruturada, e caracteriza afronta ao art. 9 I, da Lei 11.445/2011, implicando, nos termos do art. 11 da mesma lei, na não validade dos eventuais contratos de prestação dos serviços de saneamento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado manifesta-se por intermédio do Parecer n.º 5660/2023 (peça 5172730), da lavra da Procuradora Fernanda Ismael.

Na esteira do Serviço Instrutivo, opina pelo afastamento do item 13.1.3 (Instrumentos de Planejamento e Gestão do SUS), tendo em vista que o Gestor acostou aos autos a documentação relativa ao relatório de gestão do exercício de 2020.

Ainda, indica o afastamento do item 9.1.2 (Da Pesquisa do Acesso à Informação), que diz respeito à falta da disponibilização de dados exigidos pela Lei Federal n.º 12.527/2011, considerando a exceção prevista no S 84 do art. 8º, o qual dispõe que os Municípios com população de até 10.000 habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet.

Por fim, conclui da seguinte forma:

1º) Multa ao Senhor JAIRO ROQUE ROSO (Prefeito), por infringência de normas de administração financeira e orçamentária, com fulcro nos artigos 33, VII, e 67 da Lei Estadual 11.424/2000, no artigo 135 da Resolução nº 1.028/2015 (RITCE) e no artigo 4º da Resolução TCE nº 1.142/2021.

2º) Parecer favorável, com ressalvas, à aprovação das contas anuais do Senhor JAIRO ROQUE ROSO (Prefeito), no exercício de 2021, com fundamento no artigo 75, II, do RITCE e no artigo 2º da Resolução nº 1.142/2021;

3º) Recomendação ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.

Conclui o parecer prévio pela aprovação das contas, afastando a penalidade de multa requerida pelo Ministério Público.

Os apontamentos foram considerados no sentido de que embora existentes as falhas, são de natureza formal, não prejudiciais ao erário, bem como outras de controle interno, decorrentes de deficiências materiais ou humanas da entidade, as quais na sua globalidade, não comprometem as contas em seu conjunto, orientando no fim a sua correção para os exercícios subsequentes.

Assim, considerando a decisão do Tribunal de Contas através do Parecer Prévio nº 21.667, no processo de contas nº 0941-0200/21-6, esta Comissão **DECIDE emitir o PARECER FAVORÁVEL** quanto à aprovação das Contas Anuais/Exercício 2021, do Prefeito Municipal, Sr. Jairo Roque Roso, Prefeito Municipal.

Ademais esta Comissão RECOMENDA ao Chefe do Poder Executivo do Município de Montauri que observe as ressalvas contidas no Parecer Prévio.

Conforme previsão Regimental, elaborara esta comissão Projeto de Decreto Legislativo, com parecer favorável, para apreciação em plenário.

Este é o Parecer!

Salvo melhor juízo do Soberano Plenário.

Sala das sessões, aos seis de março de 2024.

Fernando Orso

Relator

Rafael Cumim

Presidente

Renato Malfatti

Secretário